



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 556/2024 – ASSJUR/SESAU**

Proc. 1doc. 20.074/2024 – SESAU

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

Assunto: Solicitação de termo aditivo para acréscimo de valor e renovação do prazo de vigência, do Contrato nº 001.01.11.2022- SESAU

**01. RELATÓRIO:**

Senhora Secretária,

Tratam-se os autos de consulta jurídica acerca da possibilidade/legalidade de se aditivar o Contrato nº 001.01.11.2022- SESAU, celebrado com a empresa A IMAGEM-COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.337.150/0001-68, cujo objetivo da pretensa renovação é a prorrogação do prazo de vigência e acréscimo de valor, no percentual de 24,75928%, tendo em vista a alteração quantitativa do Contrato em voga, ante a necessidade de ampliação do serviço prestado, para inclusão do Hospital Pronto Socorro Municipal de Ananindeua, conforme informações exaradas nos autos.

Destarte, considerando a essencialidade do serviço prestado, que não pode sofrer descontinuidade, verificou-se a necessidade de renovação do prazo de vigência do contrato em referência, que sugeriu-se ser por um período de 12 (doze) meses e, ainda, suscitou-se um acréscimo no valor do contrato, considerando a necessidade de ampliação do serviço prestado.

O processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica instruído com os seguintes documentos:

- Solicitação manejada pela fiscal do contrato, Cinthia Maria Gomes da Silva, na qual justifica e sugere a formalização de termo aditivo para renovação do prazo de vigência do contrato em referência com acréscimo de valor;
- Termo de Aceite de Aditivo Contratual devidamente assinado pela Contratada;
- Autorizo devidamente justificado expedido pela Ordenadora de Despesas desta Secretaria de Saúde;
- Informação acerca da existência de dotação orçamentária para atender a despesa;
- Parecer emitido pelo setor de compras desta SESAU, que atesta a vantajosidade da pretensa renovação;
- outros documentos pertinentes à pretensa renovação.

É a síntese do relatório.

**02. DA ANÁLISE JURÍDICA:**



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

Preliminarmente, registra-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Conforme mencionado, tratam-se os autos de consulta jurídica acerca da possibilidade/legalidade de se aditar o Contrato nº 001.01.11.2022- SESAU, celebrado com a empresa A IMAGEM-COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, , pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.337.150/0001-68, cujo objetivo da pretensa renovação é a prorrogação do prazo de vigência e acréscimo de valor, no percentual de 24,75928%, tendo em vista a alteração quantitativa do Contrato em voga, ante a necessidade de ampliação do serviço prestado, para inclusão do Hospital Pronto Socorro Municipal de Ananindeua, conforme informações exaradas nos autos.

Destarte, considerando a essencialidade do serviço prestado, que não pode sofrer descontinuidade, verificou-se a necessidade de renovação do prazo de vigência do contrato em referência, que sugeriu-se ser por um período de 12 (doze) meses e, ainda, suscitou-se um acréscimo no valor do contrato, considerando a necessidade de ampliação do serviço prestado.

O processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica instruído com os seguintes documentos:

- solicitação manejada pela fiscal do contrato, Cinthia Maria Gomes da Silva, na qual justifica e sugere a formalização de termo aditivo para renovação do prazo de vigência do contrato em referência com acréscimo de valor;
- Termo de Aceite de Aditivo Contratual devidamente assinado pela Contratada;
- Autorizo devidamente justificado expedido pela Ordenadora de Despesas desta Secretaria de Saúde;
- Informação acerca da existência de dotação orçamentária para atender a despesa;
- parecer emitido pelo setor de compras desta SESAU, que atesta a vantajosidade da pretensa renovação;
- outros documentos pertinentes à pretensa renovação.

Não obstante, considerando a iminência do término do prazo de vigência contratual em 01/11/2024, e a necessidade de continuidade aos serviços prestados, fora instaurado procedimento administrativo pela fiscal do contrato, Cinthia Maria Gomes da Silva, no qual, considerando a essencialidade do serviço prestado, que não pode sofrer descontinuidade, destacou a necessidade de renovação do prazo de vigência do contrato em referência, que sugeriu ser por um período de 12 (doze) meses e, ainda, suscitou um acréscimo no valor do contrato, considerando a necessidade de ampliação dos serviços prestados.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

---

Segundo a justificativa apresentada pela fiscal do contrato, anexa aos autos, fora constatada a ocorrência da necessidade de ampliação dos serviços prestados pela Contratada, em virtude da inclusão do Hospital Pronto Socorro Municipal de Ananindeua, o que acabou por acarretar alteração quantitativa do serviço, que incidirá no acréscimo de valor do contrato no montante de R\$ 431.999,92 (quatrocentos e trinta e um mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), que corresponde ao percentual de 24,75928%, do valor inicialmente contratado.

Ademais, dentre os documentos acostados aos autos, importa destacar a existência de Pesquisa Mercadológica realizada pelo setor de compras desta Secretaria de Saúde, a qual atesta a vantajosidade da pretensa renovação.

Por fim, há informações nos autos expedidas pelo FMS acerca da viabilidade orçamentária para atender a despesa.

Sem mais o que relatar, sobre o pleito, importa destacar o que segue.

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que a Lei nº 14.133/21 contempla um expresso regime de transição que deverá ser observado corretamente pela Administração Pública. Este regime de transição está contemplado nos artigos 190 e 191 da Lei, vejamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Assim, os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta fundamentados na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02 serão regidos até sua extinção por estas leis. A Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licitações se assenta, também, no princípio do *“tempus regit actum”* – pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.

Pois bem, tendo em vista que o Contrato em voga fora firmado sob a égide da Lei nº 8.666/93, portanto, eventuais aditivos serão regidos pela referida norma, o que justifica o uso da fundamentação jurídica com base na revogada norma no presente opinativo.

### 2.1 DO ACRÉSCIMO DE VALOR DO CONTRATO:



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

Sem embargos, em relação à possibilidade de alterações contratuais, a Lei 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que estas podem ocorrer a partir de medida unilateral da administração, bem como de forma consensual por termos acordados entre as partes. E tais alterações podem ser tanto de natureza qualitativa, quanto quantitativa.

Pela análise do processo, quanto à possibilidade de alteração do contrato, neste momento se entende como possível, contudo, devem ser observados determinados parâmetros indicados pela Lei de Licitações.

Tais orientações legais que autorizam a alteração contratual, no presente caso em análise, são as relativas à existência de justificativa para se efetuar a respectiva modificação, e a observância obrigatória de limites a estas alterações, que podem ser traduzidas em acréscimos e supressões no que foi contratado.

No que diz respeito à justificativa para a promoção do aditivo contratual, destaca-se a necessidade de se modificar o valor contratado, para se promover alteração quantitativa, na base dos 24,75928%, em virtude da inclusão do Hospital Pronto Socorro Municipal de Ananindeua, o que avoluma a quantidade de equipamentos alugados em prol do Município de Ananindeua/PA.

Desse modo, o acréscimo no valor originalmente pactuado é condição evidentemente essencial para tornar justa e possível a execução do contrato supracitado, tendo em vista sua alteração quantitativa.

Neste viés, cumpre transcrever abaixo os termos da alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Por conseguinte, quanto à observância obrigatória de limites a estas alterações, estes são estabelecidos no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações, conforme se colaciona abaixo, *in verbis*:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifou-se)

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, percebe-se com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo contratual, com fundamento na necessidade de modificação do valor originalmente pactuado, em decorrência de alteração quantitativa do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato.

Assim, verifica-se que se pretende nos presentes autos, um acréscimo de valor do contrato no percentual de 24,75928%, que corresponde a um aditivo no valor do contrato de R\$ 431.999,92 (quatrocentos e trinta e um mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

centavos), do valor originalmente pactuado, estando, portanto, dentro do limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações, sendo, desse modo, lícito.

### 2.2 DA RENOVAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Por fim, quanto à solicitação de formalização de termo aditivo para renovação do prazo de vigência contratual, pelo período de 12 (doze) meses, importa tecer os comentários que seguem.

Ao compulsar os autos, ressalta-se que não foi constatado a ocorrência de eventual prejuízo à Administração Pública, o que, em tese, a extensão do prazo de vigência do contrato, afigura-se lícita e necessária nas condições estabelecidas do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato, a fim de não trazer prejuízos para as partes.

Nesse sentido, assevera-se que a interpretação de um regramento estabelecido em um dispositivo deve ser realizada em consonância com os demais constantes não só na mesma norma, mas em todo o ordenamento jurídico, portando-se sempre, aí sem exceção, nos princípios basilares que regem o direito.

A vigência de um contrato tem início na data de sua assinatura, ou em outra posterior devidamente determinada, até o dia de sua rescisão, na hipótese de recair em data divergente daquela apazada no termo contratual. (GASPARINI, 2007, p. 649). O artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 disciplina a duração dos contratos administrativos, bem como as possíveis hipóteses de prorrogação de seu prazo de vigência.

Para melhor intelecção do texto legal, imperiosa sua transcrição integral:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. (grifou-se)

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A regra estabelecida pelo artigo 57, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 se mostra bem clara: a duração dos contratos, em tese, deve se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Nota-se, na hipótese, que o inc. IV do art. 57 da referida Lei deve prevalecer quando o objeto do ajuste envolver a locação de equipamentos de toda e qualquer natureza e a utilização



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

---

de programas de informática.

A razão para considerar a locação de equipamentos de toda e qualquer natureza, e não apenas exclusivamente a locação de equipamentos de informática, justifica-se em face dos termos empregados pelo legislador. A conjunção aditiva “e” empregada pelo inc. IV em tela remete à pluralidade de hipóteses, ou seja, admite estender a prorrogação por até 48 (quarenta e oito) meses dos contratos de locação de equipamentos e de utilização de programas de informática.

No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr adverte:

De plano convém ressaltar que o inciso IV diz respeito a dois objetos diferentes: o primeiro é pertinente ao aluguel de equipamentos, e o segundo à utilização de programas de informática. Logo, o equipamento a ser alugado não precisa ser de informática. Portanto, é permitido à Administração estender a execução de contrato de quaisquer tipos de equipamentos, expressa que tem sentido amplo, abarcando máquinas de cópia, veículos, maquinário em geral e, inclusive, equipamentos de informática. (NIEBUHR, 2008, p. 465.)

A partir dessas razões, tratando a obrigação principal do ajuste da locação de equipamentos, deve prevalecer a previsão contida no inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Salienta-se, ainda, que conforme se pode observar, ao mesmo tempo que se admite a prorrogação da vigência dos contratos administrativos, também se estabelece limitações ao referido permissivo legal, impondo-se a vedação de que os contratos tenham duração superior, no caso em apreço, de aluguel de equipamentos pela Administração Pública, a 48 (quarenta e oito) meses.

Destaca Celso Antônio Bandeira de Mello que a própria Constituição estabelece, no seu art. 167, § 1º, que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. Assim, no caso de contratos que envolvam investimentos, já existe o bloqueio resultante do dispositivo constitucional. (BANDEIRA DE MELLO, 2009, pp. 623 a 624).

Impende salientar que a questão da duração dos contratos não deve ser confundida com a prorrogação dos prazos nele previstos para execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 569).

Neste prisma, é conveniente informar que a prorrogação do prazo contratual não pode servir de pretexto para alterar as condições anteriormente assinaladas no instrumento convocatório, de modo a burlar a licitação. A única alteração que se permite é o aumento do prazo de vigência, sua duração. As demais cláusulas devem se manter preservadas e íntegras, excetuando-se os casos previstos em lei, além da cláusula relativa ao valor do contrato, que poderá ser acrescido conforme se cresce o tempo, nas hipóteses, por exemplo, de prestação de serviços.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, considerando a situação suscitada, a prorrogação é decisão plausível a ser tomada pela Administração no caso em voga, conforme entendimento doutrinário colacionado abaixo, nas lições de Jessé Torres Pereira Júnior:

[...] Qualquer que seja a figura justificadora da alteração de prazos, exsurge do § 1º do art. 57 a preocupação de prevenir a ocorrência de dano, com o consequente dever de repará-lo. A lei coloca ao dispor da Administração os fundamentos necessários e suficientes para autorizar a prorrogação, de modo, a impedir que fato do príncipe, fato da administração, fato imprevisível extraordinário ou fato de terceiro perturbe a execução do contrato a ponto de lesionar direitos do contratado e criar dever indenizatório para a Administração. (In: Rev. Direito. Rio de Janeiro. V. 3, n. 5, jan/jun, 1999).

De outra banda, confrontando com quaisquer desses fatos, a Administração não dispõe de faculdade para prorrogar prazos, tem o dever de fazê-lo com o fim de evitar prejuízos, visando exclusivamente ao interesse público.

Sem embargos, conforme regra contida no §2º, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Desse modo, ante ao narrado, esta Assessoria Jurídica *opina favoravelmente* ao prosseguimento do tramite, ante a aparente regularidade dos procedimentos adotados até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, vez que, conforme já narrado, o processo encontra-se instruído com solicitação de aditativa contratual elaborada pela fiscal do contrato; Autorização devidamente justificada para prosseguimento do tramite expedida pela Ordenadora de Despesa desta Secretaria de Saúde; Pesquisa Mercadológica a qual atesta a vantajosidade da pretensa renovação; Carta de Aceite da Contratada informando interesse na renovação contratual, informações acerca da viabilidade orçamentária para atender a despesa e demais documentos pertinentes a pretensa renovação, recomendando-se, por fim, a continuidade da pretensa aditativa contratual, haja vista a ausência de óbice jurídicos.

### 03. DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.

Cumprir registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, in verbis:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073/DF, Pleno, julgamento 06/11/2002).

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

#### 04. CONCLUSÃO:

No presente caso, ante ao narrado, mostra-se possível e lícita a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001.01.11.2022- SESAU, celebrado com a empresa A IMAGEM-COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.337.150/0001-68, cujo objetivo da pretensa renovação é a prorrogação do prazo de vigência e acréscimo de valor, no percentual de 24,75928%, tendo em vista a alteração quantitativa do Contrato em voga, ante a necessidade de ampliação do serviço prestado, para inclusão do Hospital Pronto Socorro Municipal de Ananindeua, com fundamento no art. 57, inciso IV c/c art. 65, inciso I, alínea "b", da lei 8.666/1993 e nas cláusulas do contrato original.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica *opina favoravelmente* ao prosseguimento do tramite, ante a aparente regularidade dos procedimentos adotados até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se, por fim, a continuidade da pretensa aditivação contratual, haja vista a ausência de óbice jurídicos.

Por oportuno, informo que a convalidação do parecer jurídico ocorre por meio de remessa à Procuradoria Geral, para assinatura conjunta pelo Procurador Geral e/ou Subprocuradoria, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA.

Cumprido salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que os autos sejam remetidos à apreciação e manifestação da Controladoria Interna do Município.

É o parecer

S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua (PA), 01 de novembro de 2024.

**WYLLER HUDSON PEREIRA MELO**

Assessor Jurídico

OAB/PA 20.387